



PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITE-CE.

RECORRENTE: SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITE-CE, JURIDICAMENTE SOLIDARIA COM A COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

EDITAL 2603.01/2021, CONCORRENCIA PÚBLICA, realizado dia 29/04/2021 às 09:00 horas.

SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.219.546/0001-52, com sede na rua Jose da Franca Cabral 817, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, impetrar recurso em face das Razões apresentadas seguintes.

Dessa forma, requer se digne Vossa Senhoria a receber o presente, reconsiderando a final a decisão atacada e, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

RECURSO HIERARQUICO



1-PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

1.1-Cabimento

Previsão legal no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição da República c/c artigo 109, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93.

1.2-Motivação

A modalidade desta licitação é Concorrência Pública, não houve possibilidade de motivação por parte dos licitantes, devido ao julgamento do certame na fase de habilitação ter sido executada apenas pela equipe da comissão, **em dia posterior ao recebimento dos envelopes**, logo sem a presença de licitantes, porém o prazo recursal foi aberto conforme ata publicada no dia 17/05/2021, conforme a lei 8.666/93 parágrafo 1º alínea "a".

1.3-Tempestividade

É tempestivo o aludido recurso, a sessão aconteceu no dia 29/04/2021 às 09:00 horas, quinta-feira, foi publicado no DOE dia 17/05/2021, pois o prazo recursal encerrará em 05(cinco) dias úteis, sendo o final no dia 24/05/2021, segunda-feira, às 17:00 horas.

1.4-Interesse de agir

A empresa SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS foi sucumbente, perdeu na disputa, devido ter sido desabilitada sem fundamentação na ata publicada e anexada ao recurso.



1.5-Legitimidade

Lei 8666/93 em seu artigo 41, §1º, "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

1.6-Regularidade formal

Encontram-se presentes; o cabimento do recurso, motivação, tempestividade, interesse de agir e legitimidade nos itens acima identificados, (1.1 a 1.5).

1-DOS FATOS

Atendendo o chamamento dessa Instituição, para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do edital.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, desabilitada no certame, acontece que não foi fundamentado no edital os itens os quais motivaram a desabilitação da licitante.



Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíba, entretanto, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorizar.

Administração Pública tem um papel fundamental na sociedade que é o de atender aos interesses da coletividade. Nesse sentido, vários instrumentos foram criados para tornar essa finalidade uma realidade eficaz, embora o que se vê, na prática, é o mau uso da Administração Pública para atender, principalmente, os interesses pessoais daqueles que estão em um patamar de hierarquia superior.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei, por isso, rogamos que em fase de contrarrazões fundamente na forma da lei o motivo da nossa desabilitação, visto que não foi explicitado em ata.

A não apresentação da resposta contra razoada deste, configura uma violação ao direito líquido e certo, deixando margem para que possamos requerer em jurisdição contenciosa um Mandado de Segurança com o condão de anular o certame.

2-DO DIREITO



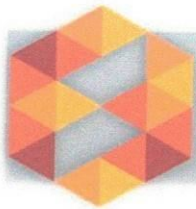
A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

ACORDÃO Nº 1.1207/2011 APELAÇÃO CÍVEL.
ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. ATO
DISCRICIONÁRIO, PORÉM PASSÍVEL DE CONTROLE
JUDICIAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS
MOTIVOS DETERMINANTES. PORTARIA NULA.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Eventual

*discricionariedade não pode impedir que o Poder
Judiciário examine se o ato administrativo observou os
preceitos legais e constitucionais, notadamente se ele
atendeu a todos os seus requisitos de validade. Todo
ato administrativo deve, necessariamente, ser
motivado, sob pena de nulidade. Além disso, os
motivos invocados no ato devem guardar estreita
correspondência com a realidade fática, segundo a
teoria dos motivos determinantes, o que não foi
obedecido no caso dos autos. Recurso conhecido e*



SAMPLA
COMÉRCIO E SERVIÇOS

SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ: 40.219.546/0001-52
ENDEREÇO: RUA JOSÉ DA FRANÇA CABRAL, 817
LOJA 8 A - BOA VISTA - FORTALEZA CEARÁ
CEP: 60.867-580
EMAIL: SAMPLACOMERCIOESERVICOS@MAIL.COM
FONE: (85) 997839823



não provido. Decisão unânime. (TJ-AL - APL:

00001464120098020019 AL 0000146-

41.2009.8.02.0019, Relator: Des. Tutmés Airan de
Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, Data de
Publicação: 15/09/2011)

*IPSEMG - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MATERNO-
INFANTIL - SUSPENSÃO PELA DELIBERAÇÃO Nº 09/03
- ATO ADMINISTRATIVO NULO POR FALTA DE
MOTIVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O servidor
público do IPSEMG faz jus aos benefícios previstos no
Programa de Assistência Materno Infantil do IPSEMG
em face da evidente nulidade da Deliberação nº 09/03,
que extinguiu*

*citado programa assistencial sem, contudo, externar os
motivos determinantes à realização de tal ato. (TJ-MG ,
Relator: Selma Marques, Data de Julgamento:
21/05/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL)*

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.
PROVIMENTO DE VAGA MEDIANTE REMOÇÃO.**



SAMPLA
COMÉRCIO E SERVIÇOS

SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ: 40.219.546/0001-52
ENDEREÇO: RUA JOSÉ DA FRANÇA CABRAL, 817
LOJA 8 A - BOA VISTA - FORTALEZA CEARÁ
CEP: 60.867-580
EMAIL: SAMPLACOMERCIOESERVICOS@GMAIL.COM
FONE: (85) 997839823



ANULAÇÃO DO EDITAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A invalidação do ato nulo se perfaz com a prática de outro ato administrativo, também sujeito aos princípios norteadores da Administração Pública. 2. Hipótese em que o Administrador, ao

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíba, entretanto, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorizar.”

retificar o primeiro edital que declarava vago, para ser provido por remoção, o cargo de Depositário, Avaliador, Síndico Partidor e Contador do Distrito de Areia Branca da Comarca de Laranjeiras, deixou de observar o



SAMPLA
COMÉRCIO E SERVIÇOS

SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ: 40.219.546/0001-52
ENDEREÇO: RUA JOSÉ DA FRANÇA CABRAL, 817
LOJA 8 A - BOA VISTA - FORTALEZA CEARA
CEP: 60.867-580
EMAIL: SAMPLACOMERCIOESERVICIOS@GMAIL.COM
FONE: (85) 997839823

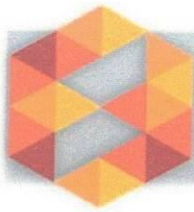


*princípio da legalidade, **não se atentando, outrossim, para a necessidade de motivação dos atos administrativos.** (...) (STJ - RMS: 19601 SE 2005/0025909-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014)*

"A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei, por isso, rogamos que em fase de contrarrazões fundamente na forma da lei o motivo da nossa desabilitação, visto que não foi explicitado em ata."

III – DO PEDIDO

Diante o exposto acima, os respeitáveis acórdãos apresentado neste ato, requeremos o deferimento de forma a habilitar a SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ou de outra forma anular o referido certame.



SAMPLA
COMÉRCIO E SERVIÇOS

SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ: 40.219.546/0001-52
ENDEREÇO: RUA JOSÉ DA FRANÇA CABRAL, 817
LOJA B A - BOA VISTA - FORTALEZA CEARÁ
CEP: 80.867-580
EMAIL: SAMPLACOMERCIOESERVICOS@GMAIL.COM
FONE: (85) 997839823



Nestes Termos

P. Deferimento

SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
40.219.546/0001-52

Fortaleza-Ce, 20 de maio de 2021.

ATA DE HABILITAÇÃO EM ANEXO:

SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI

CNPJ: 40.219.546/0001-52

ENDEREÇO: RUA JOSÉ DA FRANÇA CABRAL, 817

LOJA B A - BOA VISTA - FORTALEZA CEARÁ

CEP: 80.867-580